



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.429 - ES (2011/0227226-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDSON FARIAS CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PERICULOSIDADE CONCRETA. **MODUS OPERANDI**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando a periculosidade concreta do paciente - evidenciada pelo **modus operandi** do crime e pela presença de antecedentes criminais -, bem como a fuga do distrito da culpa, circunstâncias essas ensejadoras de risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.429 - ES (2011/0227226-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edson Farias Carvalho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal. Frustrada a citação pessoal, foi determinada a citação do paciente por edital, ocasião em que fora decretada a sua prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** no Tribunal Estadual, visando a revogação da segregação antecipada. À unanimidade de votos, a Primeira Câmara Criminal denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 74):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO - PERICULOSIDADE DO AGENTE - ORDEM DENEGADA.

Demonstrados os indícios de autoria e materialidade, visando preservar a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, além da fuga, da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, justifica-se a manutenção da prisão preventiva. Inteligência do artigo 312 do CPP.

No Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante ausência dos motivos legais para a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente. Aduz, assim, que a decisão que impôs a medida cautelar "apoiou-se em elementos insuficientes, destituídos de base empírica idônea, revelando-se, por isso mesmo, desprovida de necessária fundamentação substancial" (fl. 6)

Busca, assim, em tema liminar e no mérito, seja garantido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, mediante o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fl. 81).

Prestadas as informações (fls. 91/107), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 111/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.429 - ES (2011/0227226-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, como vimos do relatório, seja recolhido o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, do Código Penal, tendo em vista a ausência dos requisitos legais insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Quarta Vara Criminal da Comarca de Vila Velha decretou a prisão preventiva do paciente em dois momentos, quais sejam, em 12 de setembro de 1996 e, posteriormente, em 10 de novembro de 1997. Observe-se que o segundo decreto se deu na ocasião em que fora decretada a revelia do paciente e suspenso o processo na origem.

A propósito, esta foi a fundamentação do Juiz **a quo** ao decretar a prisão do paciente, em 12 de setembro de 1996 (fls. 92/93):

- 1) Os indícios existentes até o momento são referentes à prática de crime de homicídio, praticado pelo indiciado Edson Farias de Carvalho.*
- 2) A periculosidade do indiciado salta aos olhos em face da forma de execução do crime, havendo notícia nos autos de que o mesmo tem antecedentes criminais.**
- 3) A custódia do indiciado faz-se necessária tanto para a manutenção da ordem pública quanto para a garantia da futura aplicação da Lei Penal, caso venha a ser condenado, tendo em vista estar o indiciado foragido desde a época do crime, dando clara demonstração de que pretende furtar-se aos termos do processo;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) Isto posto, *DECRETO* a prisão preventiva do indiciado *EDSON FARIAS DE CARVALHO*, qualificado nos autos. Expeça-se mandado de prisão e comunique-se.

Posteriormente, em 10 de novembro de 1997, o Magistrado singular ratificou a necessidade da prisão do paciente, nos seguintes termos (fl. 94):

Decreto a revelia do acusado Edson e nomeio-lhe Defensor na pessoa do Dr. Arnaldo T. G. Filho. I-se;
Suspendo o andamento do processo na forma do art. 366 do CPP;
Decreto a prisão preventiva do acusado por conveniência da instrução bem como pelos indícios de estar o mesmo furtando-se à aplicação da Lei Penal. I-se.
Expeça-se mandado de prisão e comunique-se. I-se.

Por sua vez, ao manter a medida constritiva, o Tribunal Estadual assim motivou a sua decisão (fls.75/78):

Ao compulsar os autos vejo que estão presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, conforme se constata da certidão de óbito (fl. 18), do laudo cadavérico (fls. 25), acrescidos, ainda, dos depoimentos de fls. 19/21, informando a presença do paciente no bar, seguida da sua fuga repentina.
Vale colacionar trecho do depoimento de José Carlos Pereira de Oliveira e Adilson Almeida da Penha:

*[...] quando encontrava-se tomando sua cervejinha em pé, próximo ao balcão, digo, próximo ao balcão de costas para rua, MIGUEL caiu próximo aos seus pés, **dizendo que teria sido esfaqueado por EDSON FARIA CARVALHO, o qual teria evadido-se** (fls. 21, verso - destaquei)*
*[...] Por volta das 23:00hrs, o declarante e sua esposa saíram do bar para irem para suas residências; que reside uns 30 a 40 metros do bar da Tuquinha; quando o declarante e sua esposa saíram da porta do bar, notaram que MIGUEL ESTAVA SENTADO na referida porta, e ao dar alguns passos em direção a sua residência, EDSON FARIAS DE CARVALHO, **passou correndo pelo declarante e sua esposa; ao olhar para trás, MIGUEL, estava com a mão sobre o peito e sangrava muito** [...] (fls. 19, verso - destaquei).*

*Não bastasse, a prisão preventiva do paciente apresenta-se devidamente justificada, atendendo ao disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, eis que **o magistrado a fundamentou com base na conveniência da instrução criminal, bem como nos indícios de que o acusado estaria furtando-se à aplicação da lei penal.***

Tais fundamentos aparentam-me acertados, na medida em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da segregação cautelar ocorreu em 10.11.1997 sendo que, até o presente momento, o processo encontra-se suspenso (art. 366 do CPP) aguardando a prisão do acusado, conforme se pode depreender das informações prestadas pela magistrada de primeiro grau (fl. 53):

A denúncia foi recebida em 10.9.1996 e como o paciente estava em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, foi citado por edital, publicado no DJES em 25.6.1997.

Decretada a revelia do paciente e suspenso o andamento do processo na forma do art. 366 do CPP, através da Decisão de fls. 58, em 10.11.1997, através da qual também foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Novo mandado de prisão foi expedido e reiterado por diversas vezes, estando o processo aguardando a captura do réu para que se realize a indispensável instrução criminal, e possa ser garantida a aplicação da lei penal e não consta nos autos até a presente data, informações acerca da prisão do paciente.

Ademais, o impetrante, ao postular pela suspensão dos efeitos do decreto de prisão, não trouxe qualquer comprovação acerca do atual paradeiro do paciente, o que só corrobora a fundamentação exposta pela MM^a. Juíza a quo.

De mais a mais, ao menos em um primeiro momento, existem provas da sua evidente periculosidade, eis que responde a três processos criminais, sendo um deles "processo nº 2214/89, na 2ª Criminal de Vila Velha, condenado a dois anos e seis meses de reclusão, por infração no art. 155, §4º, incisos II e III, c/c art. 29 do CPB, onde encontra-se em liberdade condicional" - (fls. 39).

[...]

Somado a isso, com base no modus operandi do crime, é possível aferir, em princípio, a periculosidade em concreto do agente, a exemplo da premeditação do homicídio e a forma cruel de sua execução, como se vê dos depoimentos supramencionados.

Como se vê, diversamente do que fora alegado pelo impetrante, a prisão preventiva não foi decretada apenas com amparo em "mera repetição dos termos legais" (fl. 3). As instâncias ordinárias apresentaram, no caso, fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando, dentre outros, a periculosidade concreta do paciente - evidenciada pelo **modus operandi** do crime e pela presença de antecedentes criminais -, bem como a fuga do distrito da culpa após o cometimento do delito, circunstâncias essas ensejadoras de risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública. Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO **MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

(HC n.º 213.413/ES, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 7/3/2012.)

B - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. **MODUS OPERANDI.** REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito.

[...]

7. Ordem denegada.

(HC 212.627/MS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 19/10/2011.)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0227226-2

HC 219.429 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110010343 35990104453 80896

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDSON FARIAS CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.